



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 2591, DE 11 MAIO DE 1998.

Regulamenta os procedimentos necessários e os valores para o recolhimento das taxas e penas de multa referentes às sanções de Vigilância Sanitária no Município de Pompéia.

NELSON ODYLLO LOUVISÃO MATTIAZZO,
Prefeito Municipal de Pompéia, em exercício, no uso
de suas atribuições legais e,

Considerando o que dispõe o artigo 10 da Lei
Municipal nº 1822, de 17 de fevereiro de 1998,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Os valores para o recolhimento das taxas de fiscalização e serviços diversos referentes às ações de Vigilância Sanitária no Município de Pompéia ficam estabelecidos de acordo com o ANEXO I deste Decreto.

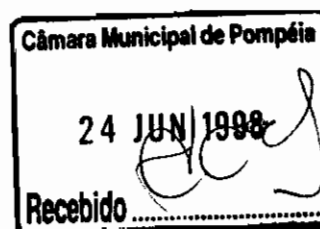
Artigo 2º - Os valores para o recolhimento das penas de multas referentes às ações de Vigilância Sanitária no município de Pompéia ficam estabelecidos de acordo com o ANEXO II deste Decreto.

Artigo 3º - Os recolhimentos das taxas e multas de que tratam os Artigos 1º e 2º serão efetuados junto ao Fundo Municipal de Saúde de Pompéia através de impresso próprio, fornecido pelo setor de tributação do Departamento de Higiene e Saúde do Município de Pompéia.

Artigo 4º - O não recolhimento das taxas e multas administrativas de que trata o artigo 2º deste Decreto, decorrentes do exercício do Poder de Polícia Sanitária, dentro do prazo legal, implica na aplicação de multa prevista no Código Tributário do Município (Artigo 130, I, II, III, da Lei nº 1.175, de 27 de dezembro de 1983).

Parágrafo Único - Adota-se o procedimento previsto em Lei Federal e Código Tributário Municipal, quanto ao lançamento, inscrição e constituição do crédito tributário, constituindo dívida ativa da Autarquia (DHS) o não recolhimento do tributo, das multas administrativas, bem como das previstas no Código Tributário Municipal, decorrentes da efetiva atuação dos agentes sanitários do Departamento de Higiene e Saúde do Município de Pompéia.

Artigo 5º - Na hipótese de expedição de Licença de Funcionamento Anual para estabelecimentos que estiverem iniciando suas atividades, a



Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 2591/98

taxa será devida proporcionalmente, tendo como base de cálculo o do mês de solicitação.

Artigo 6º - As multas decorrentes de infrações sanitárias serão aplicadas conforme a seguinte classificação: LEVES, GRAVES E GRAVÍSSIMAS.

§ 1º - Infrações LEVES: são aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes.

§ 2º - Infrações GRAVES: são aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante.

§ 3º - Infrações GRAVÍSSIMAS: são aquelas em que sejam verificadas a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

I - São consideradas circunstâncias atenuantes:

- a) A ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
- b) A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- c) O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública, que lhe for imputado;
- d) Ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- e) A irregularidade cometida ser pouco significativa;
- f) Ser, o infrator, primário.

II - São consideradas circunstâncias agravantes:

- a) Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- b) Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto na legislação sanitária;
- c) Tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;
- d) O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- e) Ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- f) Ser, o infrator, reincidente.

Artigo 7º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III. Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 2591/98

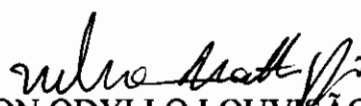
Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e no artigo 6º, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Artigo 8º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

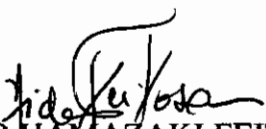
Artigo 9º - São partes integrantes deste Decreto, os Anexos I e II.

Artigo 10 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 11 DE MAIO DE 1998.


NELSON ODYLLO LOUVISÃO MATTIAZZO
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

- Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixado em lugar público de costume na data supra.


HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA
DIRETORA DE SECRETARIA





PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

VALORES EXPRESSOS EM UFIR

Vistoria para Expedição de Licença de Funcionamento quando do início das atividades, renovação de Licença, alteração de local e inclusão de atividade:

CÓD.	ATIVIDADE	UFIR
1.	Produtos de interesse à saúde:	
1.1.	Indústria de: alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	750
1.2.	Envasadora de água mineral e potável de mesa.	750
1.3.	Cozinhas industriais e empacotadoras de alimentos.	750
1.4.	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	750
1.5.	Supermercados e congêneres.	525
1.6.	Prestadoras de serviços de esterilização.	525
1.7.	Distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais.	300
1.8.	Restaurantes, churrascarias, "roisseries", pizzarias, padarias, confeitarias e similares.	300
1.9.	Sorveterias.	300
1.10.	Distribuidoras c/ fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários.	300
1.11.	Aplicadoras de produtos saneantes domissanitários.	300
1.12.	Açougues, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, "trailers" e pastelarias.	225
1.13.	Mercearias e congêneres.	225
1.14.	Comércio de laticínios e embutidos.	225
1.15.	Dispensários, postos de medicamentos e ervanarias.	225
1.16.	Distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos e dentários.	225
1.17.	Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários.	225
1.18.	Farmácias.	375
1.19.	Drogarias.	300
1.20.	Comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar.	150
1.21.	Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos.	150
2.	Serviços de saúde:	
2.1.	Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar:	
2.1.1.	Até 50 leitos.	300
2.1.2.	De 51 a 250 leitos.	525
2.1.3.	Mais de 250 leitos.	750
2.2.	Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial.	225

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓD.	ATIVIDADE	UFIR
2.3.	Estabelecimentos de assistência médica de urgência.	300
2.4.	Hemoterapia:	
2.4.1.	Serviços ou institutos de hemoterapia.	375
2.4.2.	Bancos de sangue.	190
2.4.3.	Agências transfusionais.	150
2.4.4.	Postos de coleta.	75
2.5.	Unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres).	375
2.6.	Institutos ou clínicas de fisioterapia e de ortopedia.	225
2.7.	Institutos de beleza:	
2.7.1.	Com responsabilidade médica.	225
2.7.2.	Pedicures e podólogos.	150
2.8.	Institutos de massagem e tatuagem, ótica e laboratório de ótica.	150
2.9.	Laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	150
2.10.	Postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	75
2.11.	Bancos de olhos, órgãos, leite e outras secreções.	190
2.12.	Estabelecimentos que se destinam a prática de esportes:	
2.12.1.	Com responsabilidade médica.	150
2.13.	Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes.	75
2.14.	Clínica médico-veterinária.	150
2.15.	Estabelecimentos de assistência odontológica:	
2.15.1.	Consultório odontológico.	115
2.15.2.	Demais estabelecimentos.	265
2.16.	Laboratório ou oficina de prótese dentária.	150
2.17.	Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive os consultórios dentários:	
2.17.1.	Serviços de medicina nuclear "IN VIVO".	300
2.17.2.	Serviços de medicina nuclear "IN VITRO".	115
2.17.3.	Equipamentos de radiologia médica/odontológica.	150
2.17.4.	Equipamentos de radioterapia.	225
2.17.5.	Conjunto de fontes de radioterapia.	150
2.18.	Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes:	
2.18.1.	Terrestre.	75
2.18.2.	Aéreo.	150
2.19.	Casas de repouso e casas de idosos:	
2.19.1.	Com responsabilidade médica.	225
2.19.2.	Sem responsabilidade médica.	150
3.	Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos à fiscalização.	225
4.	Rubricas de livros:	
4.1.	Até 100 folhas.	25
4.2.	De 101 a 200 folhas.	35
4.3.	Acima de 200 folhas.	40

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA
ESTADO DE SÃO PAULO

CÓD.	ATIVIDADE	UFIR
5.	Termos de responsabilidade técnica.	40
6.	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:	
6.1.	Até 5 notas.	15
6.2.	Por nota que acrescer.	0,15
7.	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos.	40

- OBS:** 1. Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrado no item em que a taxa for de maior valor.
2. A segunda via do alvará corresponderá a 1/3 do valor fixado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II
VALORES EXPRESSOS EM UFIR

Penas de multas referentes às ações de vigilância sanitária:

CLASSIFICAÇÃO	UFIR
LEVE	25 a 200
GRAVE	250 a 450
GRAVÍSSIMA	500 a 1.700

rubrica